



Secretaria de Estado de Polícia Civil

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

PARECER Nº	138455377/2026 /SEPOL/ASSEJUR
------------	---

**PARECER REFERENCIAL.
PAGAMENTO DE LICENÇA-
PRÊMIO E FÉRIAS NÃO
GOZADAS. REPETIÇÃO DE
PROCESSOS QUE VEICULAM
IDÊNTICAS QUESTÕES DE FATO
E DE DIREITO. RESOLUÇÃO
SECC Nº 91/2023.
SUPERVENIÊNCIA DA
ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 21 DA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO.
CONSOLIDAÇÃO DAS
DIRETRIZES RELATIVAS À
ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
E À COMPROVAÇÃO DA
AQUISIÇÃO DO DIREITO PELO
EFETIVO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES. SUBMISSÃO DO
PARADIGMA À APROVAÇÃO DO
PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO.**

I. DO RELATÓRIO

Ingressa neste Órgão Consultivo processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a atualização do Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, que consolidou a orientação jurídica desta Assessoria acerca do pagamento administrativo, em caráter indenizatório, de férias e licenças-prêmio não usufruídas por inativos e ex-servidores da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Referido Parecer Referencial foi elaborado diante da multiplicidade de processos administrativos que versavam sobre idênticas questões de fato e de direito, tendo sido aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado como instrumento de uniformização da atuação administrativa e racionalização da atividade consultiva, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019.

Sobreveio, contudo, o PGE/PG-04/PP nº 02/2026 – LFEC, posteriormente aprovado pela d. Subprocuradora-Geral do Estado, **culminando na edição da Orientação Administrativa nº 21**, aprovada

pela Resolução PGE nº 21, de 23 de julho de 2026, por meio da qual a Procuradoria-Geral do Estado consolidou novas diretrizes acerca da adequada instrução dos processos administrativos destinados ao pagamento de férias e licenças-prêmio não usufruídas, especialmente quanto ao dever da Administração de apurar a efetiva aquisição do direito mediante a comprovação do efetivo exercício das funções.

Na sequência, foi expedido o Ofício Circular PG-15 nº 22/2026, orientando os órgãos integrantes do Sistema Jurídico Estadual a promoverem a atualização dos pareceres referenciais que tratam da matéria e a submetê-los novamente à aprovação da Procuradoria-Geral do Estado, consignando que, a partir da edição da Orientação Administrativa nº 21, tais pareceres não mais deverão ser aplicados pelos gestores enquanto não atualizados e novamente submetidos ao órgão central do sistema jurídico estadual.

Nesse contexto, mostra-se necessária a atualização do Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024, preservando-se as premissas jurídicas anteriormente aprovadas e incorporando-se as diretrizes supervenientes estabelecidas pela Orientação Administrativa nº 21, a fim de viabilizar sua continuidade como orientação jurídica uniforme no âmbito desta Secretaria.

Feito este breve relatório, serão tecidas as considerações que adiante seguem, convindo posterior remessa à d. Procuradoria-Geral do Estado para pronunciamento conclusivo, objetivando a aprovação do presente Parecer como Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL – ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 4º INCISO II DA RESOLUÇÃO PGE 4475/2019

A partir da orientação jurídica fixada no Enunciado PGE Nº 44 e nos pareceres conjuntos ASSEJUR/SEPOL Nº 01/2020 – DMM-GBM e ASSEJUR/SEPOL Nº 02/2020 – DMM-GBM, em consonância com o Decreto Estadual Nº 48.244/2022 e a Resolução SECC Nº 91/2023, inúmeros requerimentos foram e continuam sendo protocolados nesta Secretaria com idêntico objeto, qual seja, solicitações de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas.

A título ilustrativo, esta ASSEJUR contabilizou **281** processos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas, de um total de **1.817** processos no período entre maio de 2023 e junho de 2024, período anterior ao referencial, o que significa dizer que aproximadamente **15.5% do acervo**, naquela data, poderia ser solucionado com um único parecer referencial, o que assegura a racionalização e eficiência dos trabalhos da Assessoria Jurídica.

Frise-se que os processos sobre de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas não ensejam dúvidas jurídicas inéditas a justificar a manutenção de uma análise pormenorizada da ASSEJUR, já que a manifestação nos pleitos administrativos em questão se restringe à verificação da ocorrência ou não da prescrição, na forma do Art. 3º, III da Resolução SECC nº 91/2023.

Além disso, durante o período de vigência do referencial anterior não foi verificada qualquer situação que exigisse uma atenção mais complexa, apenas com questões pontuais que eventualmente foram suscitadas a esta Assessoria Jurídica.

Por conseguinte, no entender deste Órgão Local do Sistema Jurídico, trata-se de caso apropriado para a utilização de Parecer Referencial, tal como concebido pela Resolução PGE n. 4475/2019, na medida em que presentes os pressupostos do art. 2º, a saber: (i) repetição de processos e expedientes administrativos que veiculam idênticas questões de fato e de direito e (ii) possibilidade de formulação de orientação jurídica idêntica para processos e expedientes administrativos futuros, cuja observância demande apenas e tão somente a conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Igualmente, não estão presentes as vedações do art. 2º, §2º da Resolução PGE n. 4475/2019, sendo certo que esta Assessoria Jurídica assume a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no art. 3º da referida Resolução.

Acresce observar que a superveniência da Orientação Administrativa nº 21 da Procuradoria-Geral do Estado não afasta o cabimento da utilização de parecer referencial para a matéria. Ao contrário, conforme consignado no Ofício Circular PG-15 nº 22/2026, impõe-se apenas a atualização do paradigma anteriormente aprovado, de modo a incorporar as novas diretrizes relativas à adequada instrução dos processos administrativos, preservando-se a uniformização da orientação jurídica para os casos futuros.

B. DO DIREITO ÀS FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS

Inicialmente, vale mencionar que o tema tratado no presente processo foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado, que, em harmonia com a jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou o Enunciado nº 44. Após tal análise, este órgão de assessoramento jurídico emitiu orientação por intermédio do Pareceres Conjunto ASSEJUR/SEPOL Nº01/2020 – DMM-GBM, e ASSEJUR/SEPOL Nº 02/2020 – DMM-GBM.

Ocorre que, em 04 de novembro de 2022, foi editado Decreto Estadual nº 48.244/2022, autorizando o pagamento administrativo em caráter indenizatório e excepcional do período de férias ou licenças-prêmio não usufruídas a inativos ou a ex-servidores da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, os requerimentos referentes à conversão em pecúnia de férias e/ou licença-prêmio não usufruídas devem seguir o trâmite e atender aos requisitos estabelecidos no decreto supramencionado.

Em seguida, a fim de estabelecer a rotina-padrão para todos os setoriais de RH, foi publicada no Diário Oficial nº 058, de 29 de março de 2023, a Resolução SECC nº 91. Tal normativa fixa as rotinas de instrução processual, dentre as quais, destaca-se, o artigo 3º, que dispõe acerca do fluxo a ser seguido quanto ao trâmite dos requerimentos administrativos, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 3º - Os requerimentos administrativos que visem o pagamento de férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, seguirão o seguinte fluxo processual:

I - após a autuação do requerimento pelo protocolo da unidade de origem do servidor, o processo será encaminhado ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão, para análise da solicitação a

fim de confirmar/verificar o período de férias e ou/licenças a serem indenizados, devendo ser feita consulta junto ao Sistema SIGRH, se já houve algum pagamento em favor do requerente relativo ao seu pedido, seja de forma administrativa ou judicial.

II - o setorial de RH, após devida análise do requerimento e apuração dos valores devidos ao requerente, na forma do disposto no Art. 3º do Decreto Estadual nº 48.244/2022, emitirá certidão nos autos do processo administrativo, contendo informações e especificações quanto: o termo inicial da aposentadoria e ou exoneração do servidor, tendo como base para apuração dos cálculos o último contracheque do servidor anterior a sua exoneração e ou inatividade e a especificação dos períodos de férias e licenças prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para a contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

III - emitida a certidão com a apuração do valor devido ao requerente, o setorial de RH, encaminhará o processo à assessoria jurídica do seu órgão, para que esta possa emitir Parecer quanto à possível prescrição do pedido, considerando o que dispõe o art. 2º do Decreto estadual nº. 48.244/2022. (...)”

Por fim, no que se refere ao prosseguimento do processo e a questão relacionada à dotação orçamentária, destacamos o que dispõe o artigo 3º, inciso IV da Resolução SECC nº 91/2022:

Art. 3º Os requerimentos administrativos que visem o pagamento de férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, seguirão o seguinte fluxo processual: (...)

IV - havendo parecer favorável da assessoria jurídica, o processo será encaminhado ao Titular da Pasta e após decisão conclusiva favorável, providenciará o Ato de Reconhecimento de Dívida, e a respectiva publicação no DOERJ, sendo então o processo encaminhado ao Setor Financeiro do Órgão setorial, para planejamento orçamentário, devendo seguir as seguintes etapas:

- a) O setor financeiro (DGF) encaminhará o processo ao setor responsável pelo orçamento e planejamento para emissão de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- b) Caso não haja disponibilidade orçamentária, o setor responsável pelo orçamento e planejamento, solicitará a realização de suplementação orçamentária para seu provisionamento;
- c) Havendo a certificação de disponibilidade orçamentária, o setor financeiro (DGF) autoriza a execução da despesa bem como procede a emissão de Nota de Empenho (NE) e emissão de Nota de Liquidação (NL);
- d) Após a emissão de NE e NL, o processo deverá ser encaminhado ao setor de Execução Orçamentária do órgão, para que a unidade realize a programação de Desembolso (PD) da despesa e execute o pagamento através de depósito na conta do servidor/requerente, observada a legislação aplicada ao reconhecimento de dívida da Administração Pública;
- e) Finalizado o pagamento ao servidor/requerente, o setor financeiro (DGF) encaminhará o processo ao setorial de RH, para anotações no SIGRH.

C. DOS REQUISITOS

Conforme o art. 2º da Resolução SECC 91/2023 dispõe, os pedidos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas devem ser instruídos com:

- (i) Requerimento;
- (ii) Declaração de Não Ajuizamento de Ação Judicial;
- (iii) demais documentos pessoais e funcionais pertinentes.

O Requerimento pode ser realizado por meio físico junto ao protocolo do órgão competente ou eletronicamente, através do sistema SEI, na qualidade de usuário externo, nos moldes dos incisos I e II do art. 2º da supracitada Resolução.¹

A legitimidade para pleitear o referido pagamento não se restringe ao ex-servidor titular do direito. Nesse sentido, o artigo 2º, §2º da Resolução SECC nº 91/2023 trata da hipótese de pagamento requerido administrativamente pelos sucessores do servidor falecido, senão vejamos:

Art. 2º - Os requerimentos de pagamento em pecúnia de férias e licenças-prêmios não usufruídas deverão ser feitos pelos ex-servidores ou sucessores da seguinte forma:

(...)

§2º - Os sucessores de servidores falecidos, poderão requerer administrativamente junto ao órgão de origem do ex-servidor, informações quanto aos valores a que teria direito relativos a férias e ou licença prêmio não gozadas, **ficando seu pagamento condicionado a expedição de Alvará Judicial, ou escritura pública de inventário extrajudicial, na forma da Lei federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007.**

Desse modo, ressalte-se que o reconhecimento da legitimidade dos sucessores está condicionado à juntada do termo de inventariança ou autorização, ainda que não haja bens a inventariar, dado que o reconhecimento da dívida retroagirá e, portanto, pertencerá ao espólio, ainda que em sobrepartilha.

Por sua vez, a Declaração de Não Ajuizamento de Ação Judicial, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, deve corresponder à verdade e à contemporaneidade dos fatos. Caso o servidor ou seu sucessor tenha ajuizado ação judicial para pleitear pagamento correspondente ao período solicitado administrativamente, é imperativa a juntada da desistência e da decisão que a homologou. Outrossim, todas as ações cujas matérias são de interesse da Secretaria devem ser informadas pela PGE.

Cabe salientar que esta Assessoria Jurídica, órgão da Secretaria de Estado de Polícia Civil, tem por finalidade a emissão de pareceres em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica, licitações, encaminhamento de mensagem e projeto de lei, atos normativos, análises de minutas e exames de instrumentos legais. No entanto, no que tange ao pedido de licença-prêmio e férias não gozadas, o trabalho desta ASSEJUR se limita ao exame da prescrição, na forma do Art. 3º, III da Resolução SECC nº 91/2023, não lhe incumbindo a análise dos demais documentos e procedimentos acima listados, o que se fez apenas a título explicativo.

D. DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, acerca da prescrição, cumpre assinalar o dever da autoridade administrativa de zelar pela preservação do patrimônio público, não lhe sendo lícito renunciar à prescrição consumada frente à indisponibilidade do interesse público, salvo expressa autorização legal.

No que diz respeito à prescrição, temos a incidência do prazo prescricional de cinco anos a que alude o artigo 1º Decreto-Lei 20.910/32², bem como o que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 48.244/2022

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Art. 2º - O requerimento deverá ser efetuado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção definitiva do vínculo funcional com o Estado do Rio de Janeiro, seja em razão de aposentadoria, demissão ou exoneração.

Como sabido, aplicam-se subsidiariamente as disposições presentes nos artigos 196 a 204 do Código de Processo Civil, ante o princípio da especialidade. Nesse sentido, cabe lembrar as hipóteses de suspensão e impedimento do prazo prescricional, *in fine*:

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Art. 197. **Não corre a prescrição:**

- 1) - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- 2) - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- 3) - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também **não corre a prescrição:**

- 1) - contra os incapazes de que trata o art. 3º ;
- 2) - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- 3) - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. **Não corre igualmente a prescrição:**

- 1) - pendendo condição suspensiva;
- 2) - não estando vencido o prazo;
- 3) - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível

Além das possibilidades de suspensão da fluência do prazo prescricional, é essencial verificar que, caso o requerente tenha ajuizado ação judicial antes do pedido administrativo referente ao objeto do presente parecer, haverá interrupção da prescrição, por ter-se configurado a hipótese do inciso I do artigo 202 do Código Civil.³ Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 9º do Decreto 20.910/1932⁴, no mesmo sentido que a Súmula 383 do STF.⁵ Esse mesmo raciocínio aplica-se às demais hipóteses do Art. 202 do Código Civil, embora nitidamente menos frequentes.

De toda forma, nestes casos, ainda que verificada que a pretensão não está prescrita, é mister rememorar que o eventual pagamento administrativo dependerá da efetiva desistência do processo judicial.

Via de regra, essas são as hipóteses que puderam ser vistas nos mais de 280 processos apreciados por esta ASSEJUR , não havendo maiores dificuldades do órgão de pessoal na verificação da

prescrição.

Deve-se ainda pontuar que a aprovação desta manifestação como referencial não impedirá consultas específicas, como já determinam os arts. 7º e 9º do Decreto nº 48.244/2022.

E. DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO SECC 91/2023

Frente ao apresentado, entende-se pela desnecessidade de parecer favorável INDIVIDUALIZADO desta Assessoria Jurídica a fim de subsidiar o requerimento administrativo de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que não corrobora com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, que devem reger o processo administrativo.

Esse entendimento não parece confrontar-se com os incisos III e IV do art. 3º da Resolução SECC 91/2023, *in verbis*:

Art. 3º Os requerimentos administrativos que visem o pagamento de férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, seguirão o seguinte fluxo processual: (...)

III- emitida a certidão com a apuração do valor devido ao requerente, o setorial de RH, **encaminhará o processo a assessoria jurídica do seu órgão, para que esta possa emitir Parecer quanto à possível prescrição do pedido, considerando o que dispõe o art. 2º do Decreto estadual nº. 48.244/2022.**

IV- **havendo parecer favorável da assessoria jurídica**, o processo será encaminhado ao Titular da Pasta e após decisão conclusiva favorável, providenciará o Ato de Reconhecimento de Dívida, e a respectiva publicação no DOERJ, sendo então o processo encaminhado ao Setor Financeiro do Órgão setorial, para planejamento orçamentário (...).

Assim, seria viável compatibilizar a resolução pela juntada da manifestação referencial já aprovada. De *lege ferenda*, porém, sugere-se que a PGE adote tratativas com a SECC a fim de que haja a revogação dos dispositivos eventualmente considerados incompatíveis.

F. DAS NOVAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Após a aprovação do Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024, sobreveio o Parecer PGE/PG-04/PP nº 02/2026 – LFEC, posteriormente aprovado, com pontual ressalva, pela d. Subprocuradora-Geral do Estado, culminando na edição da Orientação Administrativa nº 21, aprovada pela Resolução PGE nº 5.429, de 23 de julho de 2026..

Na sequência, foi expedido o Ofício Circular PG-15 nº 22/2026, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado orientou os órgãos integrantes do Sistema Jurídico Estadual a promoverem a atualização dos pareceres referenciais que tratem da matéria e a submetê-los novamente à apreciação daquele órgão central, consignando, ainda, que **os pareceres anteriormente aprovados não deverão ser aplicados pelos gestores enquanto não atualizados e novamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado.**

A superveniência da Orientação Administrativa nº 21 não alterou o regime jurídico material da conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas, permanecendo hígidos os fundamentos adotados no presente Parecer Referencial, notadamente aqueles decorrentes do Enunciado PGE nº 44, do Decreto Estadual nº 48.244/2022 e da Resolução SECC nº 91/2023.

As novas orientações concentram-se no aperfeiçoamento da atividade instrutória da Administração Pública, estabelecendo parâmetros destinados a assegurar que a indenização recaia exclusivamente sobre direitos efetivamente adquiridos pelo servidor em razão do exercício regular de suas funções.

Com efeito, consignou a Procuradoria-Geral do Estado que **a aquisição do direito às férias e às licenças-prêmio encontra-se necessariamente vinculada ao efetivo exercício das funções públicas, razão pela qual a Administração deve apurar a efetiva existência do direito pleiteado, não bastando, para esse fim, a mera indicação de períodos supostamente não usufruídos constante dos assentamentos funcionais ou de certidões administrativas.**

Incumbe ao órgão responsável pela instrução do processo verificar, previamente ao reconhecimento da obrigação indenizatória, se os períodos cuja conversão em pecúnia é postulada foram regularmente adquiridos, **mediante a comprovação do efetivo exercício funcional durante os respectivos períodos aquisitivos.**

À vista dessas diretrizes, e sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 48.244/2022 e na Resolução SECC nº 91/2023, tais processos administrativos deverão observar, ainda, as seguintes orientações:

I – compete ao órgão setorial responsável pela instrução do processo promover a apuração da efetiva existência do direito indenizável, certificando não apenas a inexistência de fruição dos períodos indicados, mas também a sua **regular aquisição pelo efetivo exercício das funções públicas** durante os respectivos períodos aquisitivos;

II – a instrução administrativa deverá ser suficiente para demonstrar o efetivo exercício do servidor durante os períodos aquisitivos correspondentes aos direitos cuja indenização é postulada, competindo ao órgão responsável promover as diligências que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos, sempre que os assentamentos funcionais ou as certidões administrativas não forem, por si sós, suficientes para a formação dessa convicção;

III – para a comprovação do efetivo exercício funcional poderão ser utilizados **folhas de ponto, mapas de frequência devidamente atestados, comprovação de comparecimento à repartição pública e registros de execução das atividades em sistemas eletrônicos**, sem prejuízo de outros elementos **idôneos** aptos à demonstração do efetivo exercício, observadas as particularidades do caso concreto, **nos termos da Orientação Administrativa nº 21;**

IV – **caso a instrução processual revele equívoco na apuração dos períodos indenizáveis, caberá à Administração promover a necessária retificação dos assentamentos funcionais e expedir a correspondente certidão, de modo que o reconhecimento da obrigação indenizatória esteja fundado em informações funcionais corretas e devidamente apuradas, uma vez que não há espaço para a realização de pagamento lastreado em pressuposto fático equivocado.**

Em consequência, a instrução do processo deverá permitir à autoridade competente concluir, de forma fundamentada: **(i) que os períodos foram regularmente adquiridos pelo efetivo exercício das funções; (ii) que não foram usufruídos; (iii) que não foram utilizados para contagem em dobro do tempo de serviço; (iv) que não foram anteriormente indenizados; e (v) que os autos contêm elementos suficientes para o reconhecimento da obrigação indenizatória,** não sendo

suficiente, para esse fim, a mera indicação de que determinado período não foi usufruído ou indenizado.

Caso, após as diligências pertinentes, não seja possível reunir elementos suficientes à comprovação do efetivo exercício em relação a determinado período, o órgão de pessoal deverá consignar expressamente essa circunstância nos autos e encaminhar o processo para análise específica.

Dessa forma, passam a integrar ao presente Parecer Referencial as diretrizes estabelecidas pela Orientação Administrativa nº 21 da Procuradoria-Geral do Estado, as quais deverão ser observadas na instrução dos processos administrativos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas, em complemento aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 48.244/2022 e na Resolução SECC nº 91/2023.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que permanecem hígidas as premissas jurídicas que fundamentaram o Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024, não tendo a superveniência da Orientação Administrativa nº 21 da Procuradoria-Geral do Estado promovido alteração do regime jurídico material relativo à conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas por inativos e ex-servidores da Administração Pública Estadual.

Com efeito, permanecem aplicáveis os entendimentos consolidados no Enunciado PGE nº 44, no Decreto Estadual nº 48.244/2022 e na Resolução SECC nº 91/2023, especialmente no que se refere às hipóteses de cabimento da indenização, aos requisitos legais para sua concessão, ao prazo prescricional, à base de cálculo da verba indenizatória e à distribuição de competências entre os órgãos responsáveis pela instrução do processo administrativo.

A inovação introduzida pela Orientação Administrativa nº 21 concentrou-se no aperfeiçoamento da atividade instrutória da Administração Pública, estabelecendo diretrizes destinadas à adequada comprovação da aquisição do direito indenizável pelo efetivo exercício das funções públicas, razão pela qual o presente Parecer Referencial passa a incorporar as orientações nela consolidadas, especialmente quanto à necessidade de adequada instrução dos processos administrativos antes do reconhecimento da obrigação indenizatória.

Dessa forma, passam a integrar o presente Parecer Referencial, em complemento às disposições do Decreto Estadual nº 48.244/2022 e da Resolução SECC nº 91/2023, as diretrizes constantes do item F deste parecer, as quais deverão ser observadas pelos órgãos competentes desta Secretaria de Estado de Polícia Civil na instrução dos processos administrativos que versem sobre a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas.

Assim, opina esta Assessoria Jurídica pelo encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral do Estado, para fins de aprovação do presente Parecer como Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019, atualizando-se o Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024 mediante a incorporação das diretrizes supervenientes estabelecidas pela Orientação Administrativa nº 21, de modo a consolidar, no âmbito desta Secretaria de Estado de Polícia Civil, as diretrizes jurídicas e procedimentais atualmente vigentes para a análise dos pedidos administrativos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas.

JOÃO MANOEL GALDI
Procurador do Estado
Assessor-Chefe da ASSEJUR/SEPOL

ID 99991284

¹ Art. 2º - Os requerimentos de pagamento em pecúnia de férias e licenças-prêmios não usufruídas deverão ser feitos pelos ex-servidores ou sucessores da seguinte forma:

- 1) - preencher o Requerimento e a Declaração de Não Ajuizamento de Ação Judicial, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, juntando os documentos listados no Anexo I, no Protocolo do órgão de origem, que autuará em processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI; ou - requerer eletronicamente por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, na qualidade de Usuário Externo, devendo ser preenchido o formulário de "Requerimento para conversão em pecúnia de férias e/ou licença prêmio não usufruídas", juntando os documentos nele solicitados e a "Declaração de não Ajuizamento de Ação Judicial", constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
- 2) ² Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

³ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- 1) - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.
- 2) - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- 3) - por protesto cambial;
- 4) - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 5) - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

⁴ Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

⁵ Súmula 383 STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Andrade Maciel da Silva Campos Galdi**, **Procurador do Estado**, em 12/08/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138455377** e o código CRC **319B6CF1**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Previdenciária (PG07)

VISTO

Processo administrativo: SEI-360008/000495/2024

À D. PG-15,

Cuida-se da análise do Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, de autoria do i. Procurador do Estado Dr. João Manoel Galdi, elaborado no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL). A minuta sob análise tem por escopo reformular e substituir o antigo *Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024*, promovendo a incorporação das diretrizes da Orientação Administrativa PGE-RJ nº 21 (aprovada pela Resolução PGE nº 5.429, de 23 de julho de 2026) e atendendo ao Ofício Circular PG-15 nº 22/2026, com a finalidade de renovar a chancela do documento como Parecer Referencial, nos moldes da Resolução PGE nº 4.475/2019.

A tese central vertida no parecer da SEPOL/ASSEJUR defende a manutenção do regime de dispensa de análise jurídica individualizada, sustentando a viabilidade de padronização declaratória para os pedidos administrativos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas por inativos e ex-servidores do Estado do Rio de Janeiro, sob o pilar temático da defesa do patrimônio público e erário e do regime estatutário.

Os autos foram instruídos com a manifestação do i. Procurador do Estado Dr. Denis Moreira Monassa Martins, no âmbito da Coordenadoria do Sistema Jurídico - PG-15 (doc. SEI 139321681). A PG-15, desempenhando o controle sistêmico da atuação consultiva estadual, concluiu expressamente pela inconveniência de aprovação do paradigma como Parecer Referencial no presente momento.

Sustenta a PG-15 que a conjuntura administrativa do Estado do Rio de Janeiro — marcada por reestruturação organizacional, fusões/extinções de órgãos e revisão rigorosa do quadro de pessoal; associada às novas exigências da OA nº 21 (a qual impõe rigorosa demonstração do *efetivo exercício* durante os períodos aquisitivos), demanda prudência e a manutenção da análise jurídica individualizada de cada processo, obstando a aplicação do mecanismo simplificado da Resolução PGE nº 4.475/2019.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Previdenciária (PG-07), para manifestação. Assim, passo à apreciação do d. Parecer (documento id. 138455377).

-

ANÁLISE JURÍDICA:

A análise do parecer consultivo elaborado pela SEPOL/ASSEJUR (doc. SEI 138455377), em confronto com os fundamentos apresentados pela PG-15 (doc. SEI 139321681), evidencia a necessidade de separar a correção do direito material aplicado da adequação do instrumento procedimental escolhido.

Quanto ao fundamento jurídico de mérito, o Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR mostra-se correto.

O pronunciamento observa o Enunciado PGE nº 44, o Decreto Estadual nº 48.244/2022 e a Resolução SECC nº 91/2023, que disciplinam os requisitos e o procedimento para indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas por servidores inativos e ex-ocupantes de cargos públicos estaduais. Também reconhece adequadamente a natureza indenizatória da verba e a possibilidade de pagamento pela via administrativa, sem prévia autorização judicial, desde que cumpridas as exigências normativas aplicáveis.

Também é correta a fundamentação sobre a prescrição quinquenal. A aplicação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 e do art. 2º do Decreto Estadual nº 48.244/2022 estabelece como termo inicial do prazo prescricional a data do desligamento definitivo do servidor dos quadros estaduais, seja por aposentadoria, exoneração ou demissão. O parecer explicita corretamente a incidência subsidiária das regras de suspensão e interrupção previstas nos artigos 196 a 204 do Código Civil, em harmonia com a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, evitando equívocos no cálculo do prazo quando houver ajuizamento prévio de ação judicial.

Além disso, a incorporação dos parâmetros da Orientação Administrativa PGE nº 21/2026, aprovada pela Resolução PGE nº 5.429/2026, representa avanço técnico relevante. A OA aprofundou as exigências de instrução dos processos administrativos ao afirmar que o direito à indenização depende de prova segura do *efetivo exercício* do cargo nos respectivos períodos aquisitivos. Com isso, ficou assentado que certidões genéricas ou registros simplificados nos assentamentos funcionais não possuem presunção absoluta de veracidade para autorizar despesa pública.

Desse modo, cabe ao órgão instaurador instruir os autos com mapas de frequência, folhas de ponto ou registros de sistemas eletrônicos que comprovem o exercício efetivo das atribuições no período correspondente.

Apesar de seguir a jurisprudência aplicável à matéria e estar juridicamente correto, entendo, na esteira da manifestação da D. PG15, que o momento atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro desaconselha a aprovação do Parecer como Referencial, na forma da Resolução PGE nº 4.475/2019.

Como apontado pela Coordenadoria do Sistema Jurídico em sua manifestação (doc. SEI 139321681), o Parecer Referencial dispensaria a remessa dos processos individuais ao órgão de assessoramento jurídico e permite que os órgãos setoriais de gestão de pessoas apliquem diretamente a tese firmada.

A aplicação autônoma e descentralizada desse instrumento contraria a função de controle que a própria Orientação Administrativa nº 21 pretende reforçar.

A verificação do *efetivo exercício* exige análise concreta de atestados, folhas de ponto, afastamentos, ausências e períodos não computáveis, tarefa que envolve avaliação fático-probatória essencialmente casuística.

Dispensar a manifestação jurídica individualizada nessas situações aumentaria o risco de pagamentos padronizados com base em documentação insuficiente, em afronta ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela da Administração Pública, previsto na Súmula Nº 473 do STF.

Sob a ótica da proteção do Erário e da responsabilidade fiscal (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000), o cenário atual do Estado do Rio de Janeiro recomenda prudência e maior rigor nos atos que reconheçam passivos ou gerem despesa pública. A reestruturação de Secretarias e a ampla revisão dos quadros funcionais exigem que cada pedido de conversão em pecúnia passe por dois controles: o do setor de recursos humanos, quanto à regularidade formal da prova de exercício, e o da assessoria jurídica local, quanto ao enquadramento legal, à ausência de prescrição e à inexistência de pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, a dispensa de parecer individual enfraqueceria a atuação preventiva do Sistema Jurídico Estadual e poderia expor os gestores públicos a questionamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ; bem como a apurações relacionadas à improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante disso, deve-se reconhecer a validade da fundamentação teórica e orientativa do Parecer

nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, mas afastar sua aprovação como Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019.

O parecer examinado pode servir como guia material de instrução interna para a Secretaria de Estado de Polícia Civil, sem dispensar a remessa individual de cada processo ao órgão consultivo jurídico competente para emissão de parecer específico antes do reconhecimento da dívida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **manifesto concordância** com o Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, para cancelar a fundamentação jurídica de direito material nele vertida, mas opino, da mesma forma que a D. PG15, que sua aprovação como Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019, não seja aconselhável.

Dessa maneira, entendo que as diretrizes do aludido parecer deverão ser observadas pelo setor de Recursos Humanos da SEPOL no tocante à exigência de comprovação do efetivo exercício nos termos da OA nº 21 e verificação da prescrição, permanecendo obrigatória a remessa individualizada de cada processo administrativo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio antes do ato de reconhecimento de dívida pelo Titular da Pasta.

É o que me parece, à consideração superior, renovando votos de consideração e apreço.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

NATALIA AMITRANO VARGAS
Procuradora-Chefe
Procuradoria Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Amitrano Vargas, Procuradora**, em 25/08/2026, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **139946829** e o código CRC **A7BEC9D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria de Pessoal (PG04)

VISTO

Estou de acordo, com acréscimos e ressalva, com o Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, de autoria do i. Procurador do Estado João Manoel Galdi, que analisou processo administrativo de pagamento de indenização por férias não fruídas, recomendando a aprovação do opinamento como Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 4.475/2019, atualizando-se o Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024 mediante a incorporação das diretrizes supervenientes estabelecidas pela Orientação Administrativa nº 21. Desse modo, **divirjo** da Manifestação da d. PG-15 (doc. 139321681) e do Visto apostado pela d. PG-07 (doc. 139946829), que concluíram ser desaconselhável, neste momento, a renovação de referencial sobre a matéria, de modo que seria impositiva a *"remessa individual de cada processo ao órgão consultivo jurídico competente para emissão de parecer específico antes do reconhecimento da dívida"*.

Em retrospecto, a Assessoria Jurídica da SEPOL elaborou o Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024, tratando dos requisitos a serem atendidos em processos administrativos voltados ao reconhecimento de dívidas para indenização por férias e licenças não usufruídas após o rompimento do vínculo, cujo prazo de vigência anual foi sucessivamente prorrogado, tendo a última prorrogação sido autorizada por esta PGE em abril de 2026 (doc. 128409081). Todavia, os requisitos da instrução processual desses processos foram recentemente alterados com o advento da Orientação Administrativa nº 21, aprovada pela Resolução PGE nº 5.429, de 23 de julho de 2026, por meio da qual esta PGE orientou as unidades administrativas a *"apurar a existência do direito pleiteado, na forma da regulamentação em vigor, mediante a verificação dos direitos adquiridos pelo efetivo exercício das funções"*. Veja-se o teor da referida orientação, cujo item 2 foi acrescido, a partir da recomendação formulada no Parecer nº PGE/PG-04/PP nº 02/2026 – LFEC, à redação que já constava do Enunciado nº 44 desta Procuradoria:

"Orientação Administrativa nº 21:

1. Nos termos do Enunciado nº 44 da PGE/RJ, é possível realizar o pagamento administrativo aos inativos ou ex-servidores de valores referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O pagamento de valores deverá se dar:

I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e

II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

2. Cumpre à Administração apurar a existência do direito pleiteado, na forma da regulamentação em vigor, mediante a verificação dos direitos adquiridos pelo efetivo exercício das funções. Admite-se, para essas comprovações, a juntada de folhas de ponto ou de mapas de frequência devidamente atestados, ou, caso necessário para esclarecimento dos fatos, a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública ou comprovação de execução das atividades por meio de registros em sistema eletrônico.

(Precedente: Visto ao Parecer PGE/PG-04 nº 02/2026 – LFEC)

Publicado: DO I, de 27/07/2026 Pág. 25 e 26."

Na comunicação ao sistema jurídico quanto ao novo entendimento, efetivada pelo Ofício

Circular PGE/PG-15/COO-CSJ nº 22/2026, consignou-se que "*nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 4.475/2019 e conforme orientação superior; eventuais pareceres referenciais que tratem do tema ficam, a partir da edição da Orientação Administrativa nº 21, desprovidos de eficácia, não devendo mais serem aplicados pelos gestores enquanto não forem atualizados pelas assessorias jurídicas prolatoras e novamente submetidos à Procuradoria-Geral*". Por essa razão, a d. SEPOL/ASSEJUR lavrou no parecer com proposta de aprovação como referencial, incorporando, em suas considerações, os requisitos da Orientação Administrativa nº 21.

No entanto, a d. PG-15, no despacho de encaminhamento às Especializadas, pontuou que, a seu ver, a prorrogação do referencial "*não se mostra conveniente*" diante do contexto político-jurídico atual, sugerindo a análise jurídica individualizada de cada pleito indenizatório de ex-servidores. De seu turno, a chefia da d. PG-07 corroborou a manifestação da PG-15 e concluiu que "*o momento atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro desaconselha a aprovação do Parecer como Referencial*", uma vez que "[d]ispensar a manifestação jurídica individualizada nessas situações aumentaria o risco de pagamentos padronizados com base em documentação insuficiente".

Divergindo dessas duas últimas manifestações, entendo que o Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR merece aprovação na qualidade de Parecer Referencial, com os acréscimos contidos neste Visto, porque estão preenchidos os requisitos da Resolução PGE nº 4.475/2019.

(1) A Resolução PGE nº 4.475/2019 condiciona a adoção do parecer referencial à presença cumulativa de dois pressupostos: a repetição de processos que veiculem idênticas questões de fato e de direito (art. 2º, inc. I) e a possibilidade de formulação de orientação jurídica uniforme, cuja observância demande apenas a conferência de dados ou documentos constantes dos autos (art. 2º, inc. II). O primeiro pressuposto objetivo já foi reconhecido por esta Procuradoria em relação à mesma matéria, quando da aprovação do Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024 e de suas sucessivas prorrogações, a partir do levantamento da SEPOL/ASSEJUR de que mais de 15% do acervo, no ano que antecedeu a aprovação do referencial, envolvia a matéria. A presença desse requisito não foi impugnada pela PG-15 nem pela PG-07. No entanto, **como a demonstração analítica da existência de "repetição de processos e expedientes administrativos que veiculem idênticas questões de fato e de direito" só foi realizada em relação à SEPOL/ASSEJUR, sugiro que se restrinja a aplicação do referencial aos processos da SEPOL, consignando-se a ineficácia do Parecer Referencial para os demais órgãos locais e setoriais de assessoramento jurídico.**

A principal divergência entre esta PG-04 e as Especializadas que se manifestaram anteriormente no presente processo reside na incidência ou não do segundo requisito. Para a d. PG-07, a verificação do efetivo exercício exigida pela OA nº 21 envolveria "*avaliação fático-probatória essencialmente casuística*", incompatível com a dispensa de análise jurídica individualizada. Contudo, o item 2 da OA nº 21 atribui à Administração, e não ao órgão de assessoramento jurídico, o dever de "*apurar a existência do direito pleiteado*". Indica, ainda, os meios dessa apuração: folhas de ponto ou mapas de frequência devidamente atestados. A meu ver, trata-se de questão eminentemente documental, que consiste em confrontar os períodos aquisitivos indicados com os registros de frequência e de afastamentos, atividade que pode ser enquadrada no conceito de "*conferência de dados ou documentos constantes dos autos*" de que trata o art. 2º, inc. II, da Resolução. Com efeito, **a verificação "dos direitos adquiridos pelo efetivo exercício das funções", por meio de documentos como folhas de ponto ou mapas de frequência, é diligência administrativa que decorre da necessidade de certificar o direito (art. 3º, inc. II, da Resolução SECC nº 91/2023) e de instruir o processo adequadamente com base na Lei nº 5.427/2009 (cf. Parecer PGE/PG-04 nº 02/2026 – LFEC), não havendo impedimento ao enfrentamento jurídico padronizado do tema.**

(2) Muito embora se entenda que a comprovação do efetivo exercício das funções seja atividade administrativa documental, reconhece-se que algumas disposições da OA nº 21, por sua novidade, podem se beneficiar de um exame casuístico, ao menos nesse momento inicial de aplicação da diretriz. Em especial, a orientação administrativa específica que cabe à Administração realizar diligências adicionais "*caso necessário para esclarecimento dos fatos*", o que pode ocorrer caso essas provas documentais não estejam disponíveis ou não sejam suficientes. Para tanto, podem ser adotadas medidas

como "a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública ou comprovação de execução das atividades por meio de registros em sistema eletrônico". Por serem situações que fogem à normalidade e que envolvem a instrução processual suplementar com participação do ex-servidor, parece relevante que haja exame jurídico individualizado para aferição da regularidade formal do procedimento instrutório. É que, nos casos em que a prova do efetivo exercício não está imediatamente disponível à Administração, há risco majorado de judicialização, o que impõem uma atuação preventiva dos órgãos jurídicos.

Por isso, sugere-se que o parecer referencial, se aprovado, limite-se aos casos em que a apuração da existência do direito pleiteado ocorra por meio de provas documentais que possam ser produzidas pela competente unidade de recursos humanos, especialmente folhas de ponto e mapas de frequência devidamente atestados. Havendo necessidade de diligências adicionais e diante da ausência de comprovação documental prévia do efetivo exercício das funções, recomenda-se que haja exame jurídico individualizado após a devida apuração administrativa com a realização das referidas diligências.

(3) O órgão local de assessoramento jurídico corretamente pontuou que se aplicam aos processos de reconhecimento de dívida por férias e licenças não usufruídas quando em atividade as normas do Decreto nº 20.910/1932, inclusive quanto à prescrição quinquenal. No entanto, também entendeu que são aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as causas de suspensão e de impedimento do prazo prescricional do Código Civil. Esta última observação, quanto à aplicação subsidiária das causas de suspensão, interrupção e impedimento do direito privado, não constava do parecer referencial original e traduz aspecto não unânime na doutrina e na jurisprudência. Embora essa aplicação subsidiária já tenha sido tratada em precedentes da PGE (por exemplo, Parecer PGE/PG-02/FBM nº 29/2024 e Parecer nº 45/2021 - ASA), os contornos da matéria carecem de enfrentamento específico e definitivo por esta Procuradoria.

Além disso, a incidência das causas de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição exige análise detalhada e casuística, o que não parece atender ao requisito de haver "*possibilidade de formulação de orientação jurídica idêntica para processos e expedientes administrativos futuros, cuja observância demande apenas e tão-somente a conferência de dados ou documentos constantes dos autos*;" (art. 2º, inc. II, Resolução PGE nº 4.475/2019). Por essa razão, recomenda-se que as considerações do i. Parecerista quanto ao ponto não sejam incorporadas ao referencial, **ressalvando-se o opinamento neste ponto.**

Sugere-se, portanto, que o Parecer Referencial, se aprovado, tenha sua eficácia limitada aos processos em que a interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos, equivalente ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Caso o lapso transcorrido desde a extinção do vínculo supere o período quinquenal, os autos deverão ser submetidos ao exame jurídico individual, ainda que haja alegação de causas de suspensão, interrupção ou impedimento do prazo prescricional.

(4) Corroboro a constatação do órgão jurídico local de que os autos dos processos administrativos de indenização por férias e licenças não gozadas devem ser instruídos com os documentos listados no Decreto nº 48.244/2022, Resolução SECC nº 91/2023 e na Orientação Administrativa PGE nº 21. Para simplificação, listo os principais documentos que devem instruir o processo na etapa de exame jurídico:

- 1 - Requerimento acompanhado de toda a documentação listada no Anexo I da Resolução SECC nº 91/2023;
- 2 - Declaração de não ajuizamento de ação judicial, no modelo do Anexo II (Resolução SECC nº 91/2023, art. 2º, incs. I e II, e Anexo II), ou, se houver ação judicial em curso, prova da desistência, sem a qual o processo fica sobrestado (art. 1º, §1º, do Decreto nº 48.244/2022; art. 3º, §4º, da Resolução SECC nº 91/2023);
- 3 - Resultado da consulta ao SIGRH sobre pagamento anterior do mesmo crédito, administrativo ou judicial (art. 3º, inc. I, Resolução SECC nº 91/2023);

- 4 - Último contracheque do servidor em atividade, que servirá para apuração da base de cálculo (art. 3º, caput e §3º, Decreto nº 48.244/2022; art. 3º, inc. II, Resolução SECC nº 91/2023);
- 5 - Certidão do setor de Recursos Humanos contendo (art. 3º, inc. II, Resolução SECC nº 91/2023; arts. 1º, 3º, 4º, parágrafo único, e 7º, Decreto nº 48.244/2022):
 - a) a data do rompimento do vínculo (aposentadoria, exoneração ou demissão);
 - b) os períodos de férias e licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria;
 - c) apuração do valor devido, com o terço constitucional;
 - d) manifestação expressa sobre a não fruição.
- 6 - **Documentação comprobatória do efetivo exercício funcional durante os respectivos períodos aquisitivos, ao exemplo de folhas de ponto ou de mapas de frequência devidamente atestados (Orientação Administrativa nº 21);**
- 7 - Cópia integral do parecer referencial, com os respectivos Vistos de aprovação (art. 5º, inc. I, Resolução PGE nº 4.475/2019);
- 8 - Declaração de enquadramento, assinada pela autoridade competente, no modelo do Anexo da Resolução PGE nº 4.475/2019.

No rito estabelecido pelos referidos atos normativos, após o exame jurídico — feito, no caso, de forma padronizada pela juntada do Parecer Referencial acompanhada da declaração de enquadramento —, serão praticados os atos administrativos descritos no inc. IV do art. 3º da Resolução SECC nº 91/2023, incluindo decisão conclusiva favorável do Titular da Pasta, a publicação do ato de reconhecimento de dívida e os atos financeiros, orçamentários e de registro pertinentes.

Em relação à documentação exigida pela Orientação Administrativa nº 21, reproduzo as orientações trazidas pelo Parecerista, ora corroboradas:

À vista dessas diretrizes, e sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 48.244/2022 e na Resolução SECC nº 91/2023, tais processos administrativos deverão observar, ainda, as seguintes orientações:

I – compete ao órgão setorial responsável pela instrução do processo promover a apuração da efetiva existência do direito indenizável, certificando não apenas a inexistência de fruição dos períodos indicados, mas também a sua **regular aquisição pelo efetivo exercício das funções públicas** durante os respectivos períodos aquisitivos;

II – a instrução administrativa deverá ser suficiente para demonstrar o efetivo exercício do servidor durante os períodos aquisitivos correspondentes aos direitos cuja indenização é postulada, competindo ao órgão responsável promover as diligências que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos, sempre que os assentamentos funcionais ou as certidões administrativas não forem, por si sós, suficientes para a formação dessa convicção;

III – para a comprovação do efetivo exercício funcional poderão ser utilizados **folhas de ponto, mapas de frequência devidamente atestados, comprovação de comparecimento à repartição pública e registros de execução das atividades em sistemas eletrônicos**, sem prejuízo de outros elementos **idôneos** aptos à demonstração do efetivo exercício, observadas as particularidades do caso concreto, **nos termos da Orientação Administrativa nº 21**;

IV – caso a instrução processual revele equívoco na apuração dos períodos indenizáveis, caberá à Administração promover a necessária retificação dos assentamentos funcionais e expedir a correspondente certidão, de modo que o reconhecimento da obrigação indenizatória esteja fundado em informações funcionais corretas e devidamente apuradas, uma vez que não há espaço para a realização de pagamento lastreado em pressuposto fático equivocado.

Em consequência, a instrução do processo deverá permitir à autoridade competente concluir, de forma fundamentada: **(i) que os períodos foram regularmente adquiridos pelo efetivo exercício das funções; (ii) que não foram usufruídos; (iii) que não foram utilizados para contagem em dobro do tempo de serviço; (iv) que não foram anteriormente indenizados; e (v) que os autos contêm elementos suficientes para o reconhecimento da obrigação indenizatória**, não sendo suficiente, para esse fim, a mera indicação de que determinado período não foi usufruído ou indenizado.

Ressalta-se apenas o acréscimo feito no item (2) deste Visto de que, **caso seja necessário**

adotar diligências adicionais para comprovação do efetivo exercício das funções que vá além da juntada de folhas de ponto e mapas de frequência devidamente atestados, os autos devem ser submetidos ao exame jurídico individualizado.

Por todo o exposto, **recomendo a aprovação do Parecer n.º 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR na qualidade de Parecer Referencial, com acréscimos e ressalva**, divergindo da Manifestação da d. PG-15 (doc. 139321681) e do Visto apostado pela d. PG-07 (doc. 139946829). Sugiro, na forma do exposto ao longo deste Visto, a **restrição dos efeitos do Parecer Referencial** para que **(i)** seja aplicável apenas à SEPOL; **(ii)** limite-se aos casos em que a apuração da existência do direito pleiteado ocorra por meio de provas documentais que possam ser produzidas pela competente unidade de recursos humanos, especialmente folhas de ponto e mapas de frequência devidamente atestados, submetendo os autos ao exame jurídico individual nos demais casos; e **(iii)** limite-se aos processos em que a interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos.

No mais, os processos submetidos ao Referencial devem observar integralmente as exigências do Decreto nº 48.244/2022, da Resolução SECC nº 91/2023, da Orientação Administrativa PGE nº 21 e da Resolução PGE nº 4.475/2019, devendo as unidades administrativas competentes remeterem os autos ao órgão de assessoramento jurídico da Pasta sempre que houver dúvida jurídica específica a ser enfrentada.

Por fim, proponho a fixação do prazo de validade do Parecer Referencial em 1 (um) ano, na forma do art. 3º da Resolução PGE nº 4.475/2019.

À d. PG-02, para apreciação superior.

LUIZ FILIPPE ESTEVES CUNHA

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Em substituição à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal - PG-04



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Esteves Cunha, Procurador do Estado**, em 28/09/2026, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **141860681** e o código CRC **71BF8A1F**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9324 - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Chefia de Gabinete

VISTO

APROVO, como referencial, o Parecer n. 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, de lavra do i. Procurador do Estado JOÃO MANOEL GALDI, Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Polícia Civil (138455377), com os **acrêscimos e ressalva** constantes do Visto da Procuradoria de Pessoal (141860681), de lavra do i. Procurador do Estado LUIZ FILIPPE ESTEVES CUNHA, em substituição à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PG-04, deixando de acolher as ponderações feitas na Manifestação da d. PG-15 (139321681) e no Visto da Chefia da Procuradoria Previdenciária - PG-07 (139946829).

Com a edição da Orientação Administrativa PGE n. 21, aprovada pela Resolução PGE nº 5.429/2026, o Parecer propõe novo paradigma aos requerimentos administrativos de pagamento de licença-prêmio e férias não gozadas, com a atualização do Parecer Referencial SEPOL/ASSEJUR nº 174/2024.

A d. PG-15 (139321681) e a d. PG-7 (139946829), esta última reconhecendo a correção do mérito do r. Parecer, opinaram ser desaconselhável, neste momento, a renovação de referencial sobre a matéria, de modo que seria impositiva a "remessa individual de cada processo ao órgão consultivo jurídico competente para emissão de parecer específico antes do reconhecimento da dívida".

O Visto da Procuradoria de Pessoal, por sua vez, opinou pela aprovação do Parecer como referencial, por considerar preenchidos os requisitos do artigo 2º da Resolução PGE nº 4.475/2019, a saber: (i) repetição de processos e expedientes administrativos que veiculam idênticas questões de fato e de direito e (ii) possibilidade de formulação de orientação jurídica idêntica para processos e expedientes administrativos futuros, cuja observância demande apenas e tão somente a conferência de dados ou documentos constantes dos autos. Registrou, todavia, as seguintes ressalvas:

(i) aplicação apenas aos processos no âmbito da SEPOL, de modo que a sua eficácia não alcance os demais órgãos de assessoramento jurídico;

(i i) aplicação limitada aos casos em que a apuração do direito ocorra por provas documentais produzidas pela unidade de recursos humanos, especialmente folhas de ponto e mapas de frequência devidamente atestados, submetendo-se os autos ao exame jurídico individual nos casos que demandem diligências adicionais; e

(i i i) aplicação limitada aos processos em que a interrupção do vínculo com a

Administração tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos, afastando-se do parecer referencial as considerações relativas à aplicação subsidiária das causas de suspensão, interrupção e impedimento da prescrição previstas no Código Civil, por demandarem análise casuística.

Acolho os fundamentos expendidos no r. Parecer e no Visto da d. PG-04, a fim de assegurar a racionalização e eficiência dos trabalhos da Assessoria Jurídica da SEPOL.

De fato, estão preenchidos os requisitos previstos na Resolução PGE nº 4.475/2019 e a Orientação Administrativa nº 21 atribui à Administração, e não ao órgão jurídico, a apuração do direito pleiteado, mediante o confronto dos períodos aquisitivos com os registros de frequência e de afastamentos, atividade que exige a conferência de dados e documentos disponíveis.

Nada obstante, recomenda-se, de fato, cautela nas hipóteses que demandem diligências suplementares, em que há maior risco de judicialização e, por isso, se mostra conveniente o exame jurídico individualizado. Da mesma forma, se revela prudente limitar o Parecer Referencial às hipóteses em que a extinção do vínculo com a Administração tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos e à SEPOL, ante a demonstração analítica da existência, nesta Pasta, de "repetição de processos e expedientes administrativos que veiculem idênticas questões de fato e de direito".

Ante os fundamentos expendidos, **APROVO, COMO REFERENCIAL**, o Parecer nº 138455377/2026/SEPOL/ASSEJUR, nos exatos termos propostos pelo Visto da d. PG-04 e pelo prazo de validade de 1 (um) ano, na forma do art. 3º da referida Resolução, para que (i) seja aplicável apenas à SEPOL; (ii) limite-se aos casos em que a apuração da existência do direito pleiteado ocorra por meio de provas documentais que possam ser produzidas pela competente unidade de recursos humanos, especialmente folhas de ponto e mapas de frequência devidamente atestados, submetendo os autos ao exame jurídico individual nos demais casos; e (iii) limite-se aos processos em que a interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos.

À d. PG-15 para ciência e, após, à Secretaria de Estado de Polícia Civil, em prosseguimento.

ALICE BERNARDO VORONOFF
SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Alice Bernardo Voronoff, Procuradora**, em 09/10/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **143180719** e o código CRC **90342271**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>